



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 444, DE 2012

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º. O cadastro referido no *caput*, que somente poderá ser realizado mediante comparecimento pessoal do usuário, deverá conter, além do nome e do endereço completos:

- I – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
- II – no caso de pessoa jurídica, o número do documento de identidade de seu representante legal e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda.”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº. 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º. Para o cadastramento de usuários previsto neste artigo, os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados deverão exigir a apresentação do documento de identidade, com fotografia, e do cadastro no Ministério da Fazenda, originais ou devidamente autenticados, mantendo sob sua guarda cópia dos documentos apresentados.

”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º.....

.....
§ 2º. O usuário que, de qualquer modo, concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome, estará sujeito às penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A comercialização de aparelhos e serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga realizada por estabelecimento credenciado não isenta o prestador das obrigações previstas nesta Lei.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de telefones celulares, notadamente daqueles vinculados a planos de serviços pré-pagos, para a prática de delitos é cada vez mais frequente. Caracterizados pelo pagamento antecipado de créditos, a serem recarregados na medida em que se esgota o tempo determinado para a realização de chamadas, os telefones pré-pagos dispensam a emissão de conta mensal e, apesar do cadastramento compulsório dos titulares, tendem a não contar com controle mais rigoroso sobre o seu uso.

Temos assistido, de modo rotineiro, a realização de crimes com a utilização desses telefones, praticados inclusive por presos confinados em estabelecimentos penitenciários. Recentemente, por exemplo, reportagem de programa televisionado noticiou a existência de “tribunais do crime”, mediante os quais marginais, de dentro dos presídios e utilizando telefones celulares, julgam comparsas e membros de organizações rivais, ordenando a execução sumária dos “condenados”. É notório, ainda, o controle do tráfico de drogas a partir das penitenciárias brasileiras.

Também são comuns as extorsões, nas quais criminosos telefonam para vítimas selecionadas, ameaçando a integridade física de algum ente supostamente em seu controle em troca de dinheiro ou até mesmo de créditos de celulares pré-pagos.

Em que pese estar disciplinado por lei e regulamento específicos (Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e Resolução nº 477/Anatel, de 7 de agosto de 2007), o cadastramento de telefones pré-pagos necessita de aperfeiçoamento.

Isso porque, no afã de comercializar um número cada vez maior de acessos móveis, os prestadores de serviços e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados tendem a negligenciar as obrigações de cadastro, nem sempre cumprindo as normas vigentes.

Nesse sentido, é importante lembrar que, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), **o País possuía, em julho de 2012, nada menos que 208,9 milhões de acessos pré-pagos em operação.**

Assim, a presente iniciativa busca aprimorar as exigências relativas ao cadastramento de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, exigindo seu comparecimento pessoal nos estabelecimentos dos prestadores no ato do cadastro.

Determina, ainda, que:

- i)* os prestadores de serviço e seus estabelecimentos credenciados deverão exigir do usuário a apresentação de documentação original ou devidamente autenticada, com fotografia, mantendo sob sua guarda cópia da mesma. E amplia a exigência para o cadastramento de terminal de pessoa jurídica que, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deverá apresentar documento de identidade de seu representante legal;
- ii)* o usuário que concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de seu telefone poderá ser penalmente responsabilizado, na medida de sua culpabilidade; e, por fim,
- iii*, a proposta torna claro que a responsabilidade pelo credenciamento de usuários de terminais pré-pagos, bem como a manutenção desse cadastro, é do prestador de serviço, mesmo se a comercialização do terminal for realizada por estabelecimento comercial por ele credenciado.

Por crer que a proposta aperfeiçoa a legislação em vigor e poderá ter impacto significativo no combate a delitos praticados com a utilização de terminais móveis pré-pagos, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências

Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no **caput**, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 4.860, de 18.10.2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 4º Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

.....”

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/12/2012.